




**ENQUADRAMENTOS DIFERENCIAIS DE VIOLÊNCIA:  
UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO**

**DIFFERENTIAL VIOLENCE FRAMEWORKS:  
AN ANALYSIS OF THE CUSTODY HEARINGS IN SÃO PAULO**

**MARCOS DE REFERENCIA DE LA VIOLENCIA:  
UN ANÁLISIS DE LAS AUDIENCIAS DE CUSTODIA EN SÃO PAULO**

Laís Figueiredo Kuller<sup>1</sup>  
Mayara Gomes<sup>2</sup>

 10.21665/2318-3888.v6n12p153-177

**RESUMO**

A partir da formulação de enquadramentos de Judith Butler, discutiremos neste artigo como episódios de violência narrados em Audiências de Custódia, em São Paulo, são tratados pela Justiça. Embora as audiências, de forma inovadora, possibilitem à pessoa presa narrar sua versão dos fatos a respeito da prisão, bem como episódios de intervenção violenta por ela suportados, têm-se que seu *rostro* – a representação de sua corporalidade – é reiteradamente esvaziado de humanidade. Argumentamos que tal tratamento se deve em razão dos enquadramentos diferenciais de violência que atuam para deslegitimar categorias inteiras de indivíduos – neste caso, os *criminosos* – de modo que a violência empregada contra os corpos de tais sujeitos é sistematicamente justificada, naturalizada e invisibilizada.

**Palavras-chave:** Violência Estatal. Audiência de Custódia. Enquadramento. Sistema de Justiça Criminal.

---

<sup>1</sup>Doutoranda e Mestre em Ciências Humanas e Sociais pelo programa de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC. Graduada em Ciências Sociais pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (2012) E-mail: laisfigueiredo11@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestra em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (2017). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2013). E-mail: mayara.dsgomes@gmail.com.

**ABSTRACT**

Based on Judith Butler's concept of frameworks, we discuss in this article how episodes of violence narrated in so called Custody Hearings held in São Paulo are dealt with by Justice. Although the hearings, in an innovative way, allow prisoner to narrate his version of the facts related to detention, as well as episodes of violent intervention he suffered, it occurs that his *face* - the representation of his corporality - is repeatedly emptied of humanity. We argue that such treatment is due to the differential violence frameworks acting to delegitimize entire categories of individuals - in this case, *criminals* - so that violence against the bodies of such subjects is systematically justified, naturalized and invisibilized.

**Keywords:** State Violence. Custody Hearing. Framework. Criminal Justice System.

**RESUMEN**

A partir de la formulación de marcos de referencia de Judith Butler, discutiremos en este artículo como episodios de violencia narrados en Audiencias de Custodia, en São Paulo, son tratados por la Justicia. Aunque las audiencias, de forma innovadora, posibiliten a la persona presa narrar su versión de los hechos acerca de la prisión, así como episodios de intervención violenta por ella soportados, se tiene que su rostro – la representación de su corporalidad – es reiteradamente vaciada de humanidad. Así pues, argumentamos que tal tratamiento se debe en razón de los marcos diferenciales de violencia que actúan para deslegitimar categorías enteras de individuos -en este caso, los criminales- de modo que la violencia empleada contra los cuerpos de tales sujetos es sistemáticamente justificada, naturalizada e invisibilizada.

**Palabras clave:** Violencia Estatal. Audiencia de Custodia. Marcos de Referencia. Sistema de Justicia Penal.

## Introdução

Essa proposta de análise é composta por reflexões que se produziram a partir de escutas e percepções sobre o lugar da violência policial em audiências de custódia na cidade de São Paulo<sup>3</sup>. Tais audiências foram criadas com o propósito de verificar a legalidade do flagrante e a necessidade de manutenção da prisão, além de identificar possíveis abusos ou tortura por parte da polícia contra o autuado. Assim, espera-se que juízes e promotores, principalmente, notem, ouçam e deem providências a respeito de violências perpetradas contra a pessoa presa no momento da prisão.

O modelo das audiências de custódia prevê a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito, acompanhados por defensor público ou advogado particular, além de representante do Ministério Público, no prazo de até 24 horas depois de efetuada a prisão em flagrante delito. Conforme apontado, nas audiências analisam-se aspectos relativos à legalidade da prisão, porém, são as supostas evidências de violência policial/estatal que assumem a significativa importância desse instituto, em especial ao combate as variadas formas de violência que podem ocorrer no momento da abordagem e detenção de indivíduos em atitude delitiva. Nesse sentido, o curto prazo de apresentação da pessoa presa – em até 24 horas – seria a forma de apreender de modo quase imediato, as marcas e evidências de violência.

Longe de esgotar as possibilidades de compreensão do fenômeno da violência policial<sup>4</sup>, entendemos que os momentos e contextos em que ela se torna inteligível, ou seja, quando ela assume uma dimensão interpretativa, nos permite analisar de que modo episódios de violência são (re)conhecidos e igualmente sua perenidade e justificação. Assim, discutiremos os possíveis significados que a violência estatal exerce nas interações sociais, principalmente entre agentes públicos que deveriam afastá-la, e indivíduos que a experienciam em seus corpos.

---

<sup>3</sup> Os relatos aqui apresentados são provenientes da pesquisa de mestrado “Audiência de custódia: um ponto de inflexão do sistema de justiça criminal”, para a qual foram realizadas observações diretas de 210 audiências de custódia, semanalmente, no período compreendido entre maio e dezembro de 2015.

<sup>4</sup> Nesse texto violência policial e estatal são tratadas como sinônimas. Do mesmo modo, contemplam formas de violência omissiva, simbólica, cuja prática é mais frequente na atuação dos atores do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, outras pesquisas têm sinalizado a questão da violência reportada em audiências de custódia, como um fator essencial para verificar a efetividade do instituto. Em especial, porque as audiências se projetam como um espaço que deveria identificar, e dar encaminhamento aos casos de violência perpetrada contra os autuados por agentes públicos, em sua maioria policiais (CONNECTAS, 2017; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2017). Apesar de tais constatações, as análises não têm investido em uma discussão mais profunda sobre as qualificações que a violência estatal assume nas audiências, ou seja, como e de que modo o judiciário produz novos arranjos e sentidos sobre a violência infligida às pessoas presas, aspectos que neste artigo pretende-se aprofundar.

Partindo da discussão a respeito da violência estatal nos aproximamos da proposta analítica de *enquadramentos* de Judith Butler (2017)<sup>5</sup> como dimensões reflexivas, que nos possibilitam problematizar a partir, e através, das audiências de custódia a forma pela qual a violência estatal é absorvida como dispositivo apostado a determinados indivíduos e cuja intervenção violenta é impassível de comoção (BUTLER, 2017).

As múltiplas formas de violência observadas nas audiências ressaltam outros aspectos ilustrativos quanto a assimetrias, diferenças e preconceções que impactam nas falas, ações e decisões produzidas nesses momentos (KULLER, 2016). Apresentamos a descrição de alguns relatos de casos de violência estatal que nos permitirão aprofundar alguns argumentos em torno do modo pela qual o sistema de justiça opera legitimando e reproduzindo institucionalmente tais formas de violência.

## **1. O Estado - configurações da diferença**

Desde o século XVII tem se assistido à constituição dos aparatos modernos de punição que contribuíram para sensíveis transformações sociais, culturais e políticas em torno do controle e subjugação de indivíduos. Nesse contexto, a relevância atribuída aos arranjos jurídico-normativos como leis, códigos e instituições dirigidas ao controle

---

<sup>5</sup> Este trabalho é fruto de reflexões realizadas pelas autoras no âmbito do Grupo de Estudos em Segurança Violência e Justiça da UFABC, coordenado pela professora Camila Nunes Dias. Experimenta-se aplicar reflexões das autoras em suas pesquisas de mestrado junto ao escopo analítico disponibilizado por Judith Butler para identificar e problematizar diferentes enquadramentos de violência.

social contribuíram de forma detida para a modulação de práticas, atividades e saberes (FOUCAULT, 2011).

Diante dessa nova organização social há a difusão de uma série de instituições e dispositivos voltados à aplicação de práticas corretivo-punitivas aos indivíduos, especialmente aquelas afeitas a disciplinarização. O judiciário assume nesse momento, assim como instituições de sua estreita dependência como as prisões e as polícias, posição privilegiada para a aplicação desses ajustes disciplinares e diferenciais (FOUCAULT, 2009).

Tais aspectos são significativos na medida em que dispositivos desacreditados desde sua origem, como a prisão, tornam-se instituições centrais para a aplicação de repertórios normalizadores, que via de regra operam de forma alheia a lei. Ou seja, é possível perceber que a despeito de um corpo de leis e códigos que visam orientar, ilustrar e produzir as práticas do arranjo jurídico-penal, é a norma, produzida nas brechas da lei, que ao final possibilitará a vigência de um conjunto de práticas e saberes articulados na produção de diferenças dos corpos (FOUCAULT, 2009).

Nesse sentido, o corpo dos indivíduos torna-se o valor principal das sociedades modernas. A expressão mais acabada da diminuta dimensão do exercício punitivo, corretivo e diferencial na modernidade. Assim, a relação dialógica entre polícia-judiciário-prisão serve à produção de descrições, sistematizações e individualizações cuja principal cristalização reside na formação de uma biografia diferencial e delinquencial, que concorrerá para a eficiente *gestão diferencial das ilegalidades* (FOUCAULT, 2009, 2011).<sup>6</sup>

Ao longo do século XX novos elementos ingressam na cena social, amplificando os dispositivos de controle mobilizados; somam-se outras formas de vigilância que complexificam a disciplina no corpo social. A disciplinarização será combinada com

---

<sup>6</sup> Michel Foucault ampliará sua abordagem sobre as reconfigurações nas sociedades atuais, argumenta que as sociedades disciplinares serão associadas a modelos sociais normalizadores/regulamentares, desse modo, a dimensão de poder que toma controle de todas as esferas da vida, entrecruzando o “orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra” (FOUCAULT, 2010, p. 213).

novas formas de regulação social que tenderão, sobretudo, a controlar a viabilidade da vida e existência de indivíduos em detrimento de outros (FOUCAULT, 2011, 2013).

De outro lado, as percepções sociais relativas ao campo imagético e cultural convertem-se em aspectos indelévels da vida em sociedade. Assim, a premissa da delinquência, bem como dos aparatos punitivos são assimilados culturalmente como parte indissociável das sociedades modernas e não como produtos por elas produzidos (DAVIS, 2003; GARLAND, 2000).

No Brasil o ingresso à modernidade, em especial, com o advento da primeira República, é, segundo Teixeira (2012), o momento em que mudanças sociais operam de modo a perpetuar diferenças já existentes ao invés de superá-las (TEIXEIRA, 2012, p. 61). Assim, as incipientes forças de controle e ordem existentes no período pré-república, bem como as concepções privatistas do exercício de domínio e subjugação de indivíduos, são acopladas de modo permanente ao funcionamento dessas instituições ainda no início do século XX.

As atividades incumbidas à polícia<sup>7</sup> inicialmente estavam atreladas a mandos e poderes locais que a instrumentalizavam de forma privatista e particular. Essa configuração é significativa na medida em que a polícia na maioria das vezes exercia poderes cuja competência deveria caber ao judiciário<sup>8</sup>. Nesse sentido, a prescindibilidade atribuída ao judiciário, e de igual modo à formação de um aparato penitenciário, revelava uma estrutura de controle social baseada no excesso de prisões correcionais, mandonismo e pouco republicana (SOUZA, 2006; TEIXEIRA, 2012).

As alterações promovidas com a profissionalização da atividade policial, bem como a formação dos primeiros estabelecimentos penitenciários, então interessados em

---

<sup>7</sup> As primeiras intendências das polícias, bem como, os primeiros espaços voltados à detenção de indivíduos ocorrem no período do império ainda no século XIX. Tais arranjos são marcados pela precariedade de suas organizações, bem como, pelo viés privatista, além do abusivo e expressivo uso da violência. Somados a dimensão contraditória entre a circulação de ideias e legislações de viés liberal em uma sociedade escravocrata. Ver Vargas, (2012) e Koerner, (2006).

<sup>8</sup> Com a constituição da República o judiciário torna-se um poder soberano. Há portando, o delineamento ainda que incipiente de uma arquitetura burocrática em relação à instituição. Contudo, na prática a indicação/nomeação de juízes, é influenciada por critérios e fatores políticos. Do mesmo modo, há um contexto paradoxal de sociedade, que postula um modelo liberal do ponto de vista do arranjo jurídico-legal, enquanto, é uma sociedade recém-saída de um longo período de escravidão, cujas marcas são notáveis até os dias de hoje. Ver, Koerner, (2006).

constituir um adequado e “eficaz” arranjo de controle social, são produzidas em meados da primeira metade do século XX em São Paulo e sinalizariam a inserção do país na especialização e qualificação de suas atividades de controle punitivo-correcional (SALLA, 2008; SOUZA, 2006).

A cientificização das instituições incumbidas do controle social é influenciada, sobretudo, pela difusão dos ideais da escola positivista criminológica, então disseminada como componente relevante na constituição de um projeto social que passa pela idealização de um novo arranjo jurídico penal. Assim, os critérios biologizantes dos indivíduos, tornam-se o dispositivo prevalente na distinção do criminoso dos demais agentes do corpo social (ALVAREZ, 2006; ROLIM, 2006).

A identificação com a escola positivista será em alguma medida rechaçada ainda na primeira metade do século XX. Tal reação advirá de criminólogos, juristas, e juízes persuadidos por outras abordagens, principalmente, aquelas de viés cultural que passam a interpretar os fatores sociais como componentes relevantes para apreensão da figura do criminoso, bem como, medidas de controle e punição (ROLIM, 2006).

Contudo, as ideias das políticas penitenciárias e judiciárias da escola positivista permanecerão de forma latente, ainda que mitigadas, exercendo influência na articulação, domínio e constituição de sujeitos criminais. Isto porque, indivíduos desviantes continuam sendo extraídos dos mesmos segmentos sociais historicamente assinalados como desiguais (ALVAREZ, 2006).

Dispositivos remanescentes da escola positivista, como por exemplo os exames criminológicos para pessoas presas, são exemplos concretos que evidenciam a perpetuação da visão positivista. Ainda que tenham sido afastados pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais em 1984. no que tange a sua obrigatoriedade para a aquisição de progressão de pena, não é incomum que membros do Ministério Público solicitem tais exames para constatar ou refutar traços de periculosidade em determinados indivíduos que legalmente teriam direito a benefícios legais. O exame criminológico baseia-se, sobretudo, em questões de ordem psicológica e psiquiátrica do apenado, tais como grau de agressividade, periculosidade e maturidade, com o objetivo de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas.

Nesse sentido, é perceptível como a configuração formada nesse período acaba por ordenar de maneira simbólica e fática o repertório imagético de indivíduos sinalizados como parte inerente às atividades ilegais/criminosas. Em relação à experiência brasileira é possível identificar como a incapacidade de promover uma ruptura significativa com a (re)produção de estigmas e estereótipos, tem convergido para a perpetuação de modelos e tipos de atuação indissociáveis do modo pelo qual a polícia e, por conseguinte, o judiciário e as prisões têm operado no país.

Dessa maneira, a despeito das profundas transformações sociais, políticas e legais às quais o país passou no último século, com o intercâmbio de regimes autoritários e democráticos, é significativo perceber como o arbítrio, estigmas, abusos, além da intervenção violenta e discricionária pelo Estado, facilmente adequam-se a contextos políticos e sociais distintos, atuando sobre os mesmos grupos de forma reiterada (GOMES, 2017; KANT DE LIMA, 1995).

Assim, a marginalização das classes populares, os critérios raciais e as diferenças sexuais, morais e éticas são proficuamente ampliadas, reproduzidas e atualizadas de modo a contribuir para a *normalização* de tais aspectos às estruturas das instituições que vigiam, julgam e punem indivíduos no Brasil.

Nesse aspecto, eventuais dispositivos estranhos às rotinas e práticas policiais-judiciárias-penais podem ser avaliados a partir das ambiguidades que exercem em tais instituições. Assim, se de um lado podem ser compreendidos como dispositivos inovadores para aqueles que estão alheios às estratégias e atividades desses locais, tais interferências podem ser compreendidas como abertura a novas significações. Por outro lado, novas inserções podem ser constrangidas de modo a se adaptar e assimilar práticas estruturais. As audiências de custódia podem ser analisadas como uma prática concreta dessa ambivalência (KULLER, 2016).

## **2. “A custódia”: aspectos formais**

As audiências de custódia foram instituídas pioneiramente no Estado de São Paulo, a partir de um projeto piloto, com base no provimento N<sup>o</sup>03/2015 do Tribunal de Justiça em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. O documento



apresenta duas questões que parecem centrais: preocupação com “os problemas sob os quais opera o sistema penitenciário do Estado”; e o cumprimento do artigo 7º, item cinco, do Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>9</sup> que dispõe “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

A partir do novo dispositivo, a apresentação da pessoa presa ao Judiciário deve ser realizada em até 24 horas após a prisão. Além disso, introduziu-se nessa fase pré-processual a oralidade, uma vez que representantes de diferentes instituições podem se manifestar verbalmente abrindo espaço para um debate ainda que formalmente estruturado, já que as ordens de fala são fixas e anunciadas pela figura do magistrado que preside a sessão. Outra inovação diz respeito a pessoa presa que é inserida na cena da audiência horas após sua apreensão.

Tem-se, portanto, a constituição de um novo espaço de interação entre agentes públicos, envolvidos em instâncias de criminalização e punibilização de indivíduos, e a pessoa presa, sujeita aos mecanismos de criminalização, mas também, interlocutora imediata de sua visão e narrativa dos fatos.

Logo, os atores jurídicos são impelidos pela corporalidade da pessoa presa, cuja proximidade, falas, cheiros, trejeitos vai de encontro a ritos e práticas judiciais pautadas frequentemente pela narrativa documental e pretérita a respeito da pessoa presa, que são produzidos por atores jurídicos determinados, os quais realizam a tradução de fatos delitivos/violentos à linguagem e interdições jurídicas (GOMES, 2017; KULLER, 2016; VARGAS, 2012).

No mesmo sentido, a própria postura de promotores, juízes, defensores e policiais deve ser problematizada sobre o quanto interferem na fala da pessoa presa. Gestos, feições e manifestações de escuta atenta ou de desprezo também podem influenciar aos atuados no que diz respeito a escolha de suas falas e manutenção de posturas durante a produção da cena. Coloca-se, portanto se há receptividade para vocalização de dor e

---

<sup>9</sup> O conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica se trata da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) que foi ratificada no Brasil, através do Decreto nº678/1992.

sofrimento, quando tais versões advêm de indivíduos imediatamente identificados como criminosos e que representam, sobretudo, vidas impassíveis de comoção.

Assim, as narrativas e descrições sobre o flagrante são constituídas por versões baseadas em uma série de elementos e práticas policiais e que são orientadas, em especial, a partir da constituição de categorizações e desqualificação do indivíduo preso. Inclusive, atribuindo como essencialmente críveis<sup>10</sup> a narrativa dos representantes das instituições policiais (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA, 2011<sup>11</sup>; SOU DA PAZ, 2012). Dessa maneira, tem-se que as audiências inscrevem novos contornos a essa dinâmica, uma vez que a pessoa presa potencialmente pode enunciar sua própria narrativa e assim confrontar a narrativa policial, concorrendo para a constituição de uma verdade que leve em consideração novos fatores e elementos apresentados pelo preso.

## **2.1 “A custódia”: as práticas**

Os presos são escoltados por policiais militares da carceragem do Fórum até a sala de audiência. O segundo contato direto acontece com a Defesa, nos corredores, onde é realizada uma conversa breve sobre as condições pessoais da pessoa apreendida, do momento da prisão e quaisquer outras informações relevantes. Após a conversa com o preso e a Defesa, retornam à sala de audiência.

Quando estão todos na sala devidamente sentados em seus lugares, o assistente do juiz começa a gravar a audiência e o magistrado inicia a condução da sessão esclarecendo<sup>12</sup> sobre a finalidade da audiência, explicitando o fato de que não cabe nesse momento decidir sobre culpa ou inocência, mas sim determinar se o autuado deve permanecer preso ou solto durante a fase processual.

---

<sup>10</sup> Há um número expressivo de presos que chegam às audiências afirmando que não deram depoimento na delegacia e foram obrigados a assinar o auto de prisão em flagrante sem ter conhecimento do seu conteúdo.

<sup>11</sup> Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas em São Paulo. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>, Acesso em: 20 ago 2018.

<sup>12</sup> Embora muito frequentemente se tenha a impressão de que os presos não entendam o que é dito e consideram as audiências um verdadeiro “julgamento”.

Embora não seja uma regra, de modo geral os juízes dirigem-se diretamente aos atuados, perguntam o nome, questionam sobre condições pessoais, escolaridade, residência, trabalho, renda, família, se é usuário de drogas, se possui antecedentes, se já foi preso antes, entre outras coisas. Esse momento é chamado de “qualificação”.

Após a qualificação são feitas perguntas sobre as circunstâncias da prisão, mas é importante ressaltar que nem sempre são feitas perguntas sobre violência no momento da abordagem policial (CONNECTAS, 2017; IDDD, 2016; KULLER, 2016). Ou quando são feitas, não o são diretas, claras. Dizem os magistrados: “algum problema na sua prisão?” O que em geral causa confusão, já que os atuados normalmente entendem que essa questão se refere ao mérito da prisão. Ou seja, sobre o que fizeram ou não, não associando que a pergunta se refere à possibilidade de descrever episódios de violência policial.

Após essa fase, são feitas as sustentações orais da promotoria da defesa, normalmente, acerca da necessidade da manutenção da prisão ou não da pessoa presa. O mais comum é que após esse momento se imprima a decisão e antes que o preso assine, o juiz se dirija a ele e, oralmente, anuncie o teor de sua decisão. Não há um padrão, então a forma de condução das audiências varia significativamente a depender do magistrado em questão, e, por isso, observaram-se condutas muito distintas.

Foi notado em diversas audiências<sup>13</sup> que o momento no qual a pessoa presa apresenta seu relato de violência costuma ser marcado por algum tipo de constrangimento. Seja pela reserva esboçada pelos atores jurídicos, tanto quanto pelo tom, muitas vezes, inquisitorial, sobre a veracidade da sua fala. Esse é um elemento significativo, pois embora as audiências sejam um instituto inovador, a sua rotinização e massificação tendem a identificar como também problemáticas a presença de alguém alheio à lógica judicial, sobretudo, porque as práticas judiciárias visam perpetuar os mecanismos ativos de enquadramentos (BUTLER, 2017; KULLER, 2016).

---

<sup>13</sup> As autoras em momentos e anos diferentes (2015, 2016, 2018) acompanharam as audiências de custódia em São Paulo. A despeito das diferenças de tempo e enfoque quanto as pesquisas que as autoras desenvolviam, os relatos de violência policial são tratados de modo muito semelhante, o que de certo modo, evidencia a perenidade da problemática em lidar com episódios de violência policial.

### 3. Os relatos: enquadramentos diferenciais de violência

Traçamos as potencialidades conferidas ao instituto das audiências de custódia uma vez que inserem na fase pré-processual elementos até então inexistentes, especialmente no que tange à presença física dos presos e a possibilidade destes narrarem sua própria versão dos acontecimentos. Entretanto, a potência que reside nos textos oficiais nem sempre se realiza na prática como veremos nos relatos de caso que serão apresentados na sequência. O que acontece é que iniciativas garantidoras de direitos – especialmente aquelas que se referem ao grupo de indivíduos caracterizados como *criminosos* – esbarram em noções histórica e socialmente construídas de quem é um *sujeito de direito* (KANT de LIMA, 1995).

Butler (2011) nos oferece algumas ferramentas analíticas com as quais pretendemos ser capazes de contribuir reflexivamente para a compreensão desse fenômeno. A noção de *rosto*<sup>14</sup>, por exemplo, que a autora desenvolve a partir de um conceito de Emmanuel Levinas<sup>15</sup> para tratar da guerra, nos ajuda a pensar como as individualidades trazidas por cada pessoa presa são muitas vezes resumidas a um único aspecto comum: a condição de *criminosos*. A autora problematiza a relação entre representação e humanização – aspecto central para a construção da ideia de *enquadramento*:

Existem maneiras de enquadrar que mostram o humano em sua fragilidade e precariedade, que nos permitem defender o valor e a dignidade da vida humana, reagir com indignação quando vidas são degradadas e dilaceradas sem que se leve em conta seu valor enquanto vidas. E há enquadramentos que impedem a capacidade de resposta, nos quais essa atividade de impedimento é realizada pelo próprio enquadramento efetiva e repetidamente – sua própria ação negativa, por assim dizer, sobre o que não será explicitamente representado (BUTLER, 2011, p. 118-119).

Assim, é impossível pensar na construção de afetos, sentimentos, identificação e rejeição, sem levar em consideração os *enquadramentos* que o tempo todo fazem a mediação entre o que vemos e aquilo que sentimos. Portanto, podemos dizer que o *rosto* (uma imagem) dependendo da maneira como é produzido (pelos veículos de mídia, pelas agências do Estado) ao contrário de conferir humanidade ao indivíduo

<sup>14</sup> O rosto para Butler (2011) não significa necessariamente um rosto humano, mas uma imagem que caracterize condição para a humanização.

<sup>15</sup> Autor da filosofia judaica, postula a noção de *rosto do outro*, que será desenvolvida por Butler (2011) para discutir os fatores que levam à percepção de perda de uma vida humana ou à incapacidade de tal percepção.

retratado, pode esvaziar seu conteúdo humano, caracterizando exatamente seu oposto, porque o enquadramento está lá, sempre.

Nesse sentido, ampliando o conceito de enquadramento, tem-se que embora as audiências de custódia constituam um espaço possível para um maior protagonismo da pessoa presa na fase pré-processual, é importante assinalar que os *enquadramentos* atuarão no sentido de limitar as potencialidades já que restringem o que pode ser visto e sentido pelos outros. Ou seja, a forma segundo a qual a presença dos autuados pode impactar a cena, aos demais atores sociais presentes e a efetiva escuta de suas narrativas são limitadas pela própria condição produzida a respeito do indivíduo preso, qual seja, o *criminoso*, como uma moldura indissociável da pessoa. Parte do mesmo princípio, o mecanismo que cria delimita e isola a delinquência para a melhor gestão do crime pelos aparelhos repressores do Estado (FOUCAULT, 2011).

Isto porque, indivíduos que são detidos em flagrante, ainda que primários<sup>16</sup>, parecem estar enquadrados como *criminosos* de forma incontestável. A moldura de *criminosos* instantaneamente lhes cabe e, em menos de 24 horas de efetuada a prisão, tornam-se portadores de estigmas e imagens que lhes transformam em criminosos contumazes, especialmente se tiverem protagonizado um roubo de aparelho celular com empurrão na *vítima* – como o caso que narramos a seguir:

Já era fim do dia, e esta seria a última audiência da sala. Jorge<sup>17</sup> entrou na sala com a camiseta toda rasgada, olho inchado, descalço. Cearense, alegou morar em São Paulo há nove meses. Teria vindo por convite de amigos que trabalham como garçons no mesmo restaurante que ele trabalha - registrado. Deu seu endereço, falou sobre seu rendimento mensal, pediu que chamassem o gerente do estabelecimento – um restaurante japonês no bairro de Perdizes – pois ele apresentaria os documentos necessários. Foi preso por roubo de celular na região da Sé – centro de São Paulo. Segundo ele, vai até a região em seus dias de folga para passear. A ele foi imputado um roubo<sup>18</sup>, mas pelo que foi dito em audiência a vítima teria percebido o "fúrtio" após dar falta do celular (não ficou clara a grave ameaça ou violência que teria sofrido - nem a defensoria perguntou sobre isso). Segundo narrou, Jorge estava andando na rua quando foi agredido com um pedaço de pau por alguém que alegava que ele teria roubado seu celular. O celular em questão não foi encontrado com Jorge, e essa informação constava nos autos. Ele achou que seria solto, afinal alegava

<sup>16</sup> É considerado primário aquele que não detém nenhuma condenação penal contra si.

<sup>17</sup> Todos os nomes utilizados nos relatos foram trocados para assegurar o sigilo quanto à identidade das pessoas presas.

<sup>18</sup> No crime de furto não há violência ou grave ameaça. A vítima na maioria das vezes nem percebe a subtração do bem. Já o tipo penal roubo, para sua caracterização, pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça à vítima. A *vítima* é assim, explicitamente abordada pelo *criminoso*.

ser inocente, tinha visivelmente sofrido violência, e tinha como comprovar o trabalho registrado e o endereço fixo. Após o pronunciamento do MP e da defensoria pública e enquanto aguardava a decisão da juíza, perguntou chorando para a defensora, como iria embora naquele estado, já que estava descalço, todo rasgado... a defensora respondeu dizendo que ele deveria ter calma, e que primeiro teriam que ver se ele seria solto. Na sequência, a juíza converteu o flagrante em preventiva alegando que embora o autuado dissesse ter residência fixa e emprego formal, não havia prova naquele momento. Finalizou afirmando que era a versão da vítima contra a versão dele e que por hora ele aguardaria preso (RELATO DE CASO 1).

No caso de Jorge, apesar de ter sofrido violência física visível – o único tipo levado em consideração por ser mais facilmente inconteste e, apesar de alegar possuir todas as condições de responder em liberdade (endereço fixo, carteira assinada, primariedade<sup>19</sup>) –, foi mantido preso, tanto pelo tipo penal a ele imputado – roubo – quanto pela incapacidade (desinteresse?) do Estado de comprovar em audiência as informações fornecidas pelo preso.

No caso em discussão, o preso teria sofrido agressões físicas por parte da vítima e populares, e não por parte de agentes do Estado. Porém, é impossível negar que foi vítima de violência institucional quando sua narrativa é posta em descrédito e, nesse sentido, a grave violência física sofrida é considerada irrelevante frente ao crime desencadeador do flagrante: um roubo de aparelho celular. Paradoxalmente, a figura da vítima é colocada pela juíza como parâmetro balizador da veracidade da narrativa apresentada pelo preso.

Contudo, a prisão de Jorge naquele momento não diz respeito à reparação ao crime eventualmente praticado por ele, tampouco a versão da vítima é trazida à tona para esclarecer se foi um roubo ou um furto – que possivelmente implicaria em outro desfecho ao caso. Ou seja, uma miríade de elementos imprecisos, alheios aos objetivos da audiência é articulada de modo a conferir razoabilidade e credibilidade a ação dos atores jurídicos.

A conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, e a total indiferença com relação à grave violência física sofrida por ele, é resultado de uma série de práticas que estão interessadas, principalmente, em adaptar fatos aos arranjos vigentes no sistema de justiça criminal. Nesse sentido, a descrição bem como as marcas de violência

---

<sup>19</sup> Embora não haja previsão no artigo 312 do Código de Processo Penal é reiteradamente observado pelos magistrados.

apresentadas, são incorporadas sem que se produzam interferências no modo segundo o qual o sistema funciona.

Embora os relatos de violência sejam majoritariamente endereçados aos agentes do Estado, dentre policiais civis, militares (em maior quantidade) e guardas civis metropolitanos, há outros casos como o de Jorge no qual o autuado por algum crime, às vezes até mesmo em episódios de furto, é exposto a práticas de violência física partindo das *vítimas* que constam nos autos ou mesmo de outros personagens, como seguranças privados de grandes redes varejistas e transeuntes.

Paula chegou à sala de audiência numa quinta-feira à tarde. Contra ela, pesava a acusação de ter tentado furtar um pedaço de queijo, no valor de R\$200,00, de uma grande rede de supermercados. O juiz que presidia a sessão possui inclinação mais garantista<sup>20</sup> e então começou a qualificar a autuada, fazendo diversas perguntas. Paula havia sido presa outras vezes pelo mesmo tipo de crime – tentativa de furto. Segundo ela afirmou, já tentou parar de fazer isso, mas não consegue. Sobre os fatos, e entrando no mérito, Paula disse que foi surpreendida pelo segurança do estabelecimento e que nem chegou a sair do local com o objeto da tentativa de furto. Disse ainda que o segurança a levou para uma salinha e a fez comer jabá com um pote de pimenta. Disse “eu achei que eu nem vinha pra cá porque o segurança lá fez eu comer um pedaço de jabá com um pote de pimenta, mas aí ele chamou a polícia”. Por conta dos antecedentes serem todos relacionados ao crime de furto, crime esse cometido sem violência e ou grave ameaça, o juiz concedeu liberdade provisória, sem cautelar de fiança para a autuada (RELATO DE CASO 2).

Além disso, se ao menos formalmente as audiências possuem o condão de trazer à tona a narrativa de práticas de violência e podem a partir delas gerar providências, especialmente em casos de violência institucional de agentes do Estado, nos casos os quais a violência é praticada por outros agentes – como seguranças privados<sup>21</sup> ou mesmo pelas pessoas caracterizadas como vítimas no auto de prisão em flagrante –, tais eventos violentos são totalmente ignorados, não são sequer lidos. A ausência de reflexões, indagações ou estranhamentos quanto à utilização da violência física contra pessoas em atitudes supostamente delitivas é um traço comum na forma de atuação dos atores jurídicos.

<sup>20</sup> Trata-se de uma impressão, decorrente das decisões observadas em audiências presididas pelo magistrado. Que costuma conceder liberdade provisória com maior frequência, se comparado a outros juízes. Além de levar em consideração as informações apresentadas em audiência para formar seu convencimento, já que após as falas leva algum tempo digitando até imprimir sua decisão.

<sup>21</sup> A violência perpetrada por agentes de segurança privada carece de estudos mais detalhados a respeito do uso da violência por tais atores sociais, contudo é notável perceber que parte desses agentes provém de fileiras de policiais, ex-policiais o que implica numa incorporação de hábitos, práticas e saberes desses agentes. Ver Lopes (2018) e Huggings (2010).

No caso de Paula, ela espontaneamente mencionou o ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial e ao falar sobre isso nenhum dos presentes demonstrou qualquer tipo de constrangimento, ao contrário, a manifestação dos atores presentes na sala – de total indiferença – explicitou a forma segundo a qual enxergam a violência sofrida pelos presos apresentados em audiência. Aparentemente, o papel social atribuído aos presos torna invisível qualquer arbitrariedade direcionada a eles. Apesar de o vigilante ser alguém facilmente localizável, nada foi feito. A conduta dele, perpetradora de violência, não foi ao menos problematizada; enquanto a conduta dela relacionada à questão patrimonial foi absorvida completamente pelo sistema de justiça (TEIXEIRA, 2012).

Relatos como o de Paula e Jorge ilustram como – embora as ações tanto do segurança do estabelecimento comercial quanto da suposta vítima de roubo possam ser enquadradas como práticas igualmente incrimináveis – tais condutas são ignoradas ou relativizadas em função das assimetrias constitutivas da relação entre *vítima* e *criminoso*<sup>22</sup>. Resta dizer que o sofrimento experimentado pelos *atuados*, nesses casos especificamente, é comumente sopesado pela moldura que ostentam.

Desta forma, apesar de se pressupor que o sistema de justiça opere a partir de um repertório legal de viés público, oposto àquele acionado pelas esferas privadas de resolução de conflitos (que também mobilizam o uso da violência, porém, a nosso ver tais ações partem de molduras diversas da violência estatal), percebe-se, na prática, que o uso e manejo de dispositivos violentos são incorporados como passíveis de justificação quando elas são utilizadas contra indivíduos aos quais as instituições policiais e judiciárias leem com a mesma moldura. Assim, para compreender o funcionamento do sistema de justiça é necessário aproximar modelos considerados aparentemente dicotômicos e opostos.

Nessa dimensão, a impossibilidade de certos grupos de indivíduos serem reconhecidos para além das molduras que se materializam sobre eles, justifica a violência que porventura venham a sofrer, seja por agentes estatais, seja por populares/civis, ou

---

<sup>22</sup> Lembrando que a constituição de vítima e acusado é artificial e produzida pelo sistema de justiça. Essa distinção é essencial para que o Estado reivindique o direito de falar pela vítima de qualquer delito, conforme Foucault (2003). Essa discussão é parcialmente feita em Gomes (2017).



simultaneamente por essas duas categorias de indivíduos. São partes da mesma engrenagem que coopta grupos específicos de indivíduos e que autoriza a violência contra eles porque são criminosos.

### **3.1 Do expressivo ao sutil: (re)produzindo a violência de Estado**

Discutimos e exemplificamos anteriormente, com base nos relatos apresentados em audiências de custódia, como a *normalização* da violência é um traço relevante nas relações cotidianas, especialmente, por conta dos repertórios diferenciais que se constituem entre eles. Assim, socialmente, entende-se que há uma “evidente” dicotomia entre aqueles que são criminosos, e os outros que são/serão suas vítimas.

Tal antagonismo opera no nível dos enquadramentos diferenciais de violência à medida que nos informa contra quais grupos a violência perpetrada deve causar indignação, ao passo que em relação a outros grupos tais expedientes devem ser considerados necessários, proporcionais. Nessa dimensão, observa-se como a violência é um elemento significativo nas interações e relações sociais no país, e que se deflagra de modo mais expressivo quando decorrem de dinâmicas que envolvem agentes do Estado (ADORNO, 2012; GOMES, 2017).

Isto porque as construções de estratégias que deslegitimam grupos específicos de sujeitos permeiam a ação de agentes do Estado de modo contínuo em nossa sociedade. Desse modo, as molduras aqui capturam sujeitos cuja acumulação de uma série de características os torna parte desumana, irreconhecível, deformada.

Sobre isso, Butler (2017, 2011) identifica os *esquemas normativos de inteligibilidade* que atuam, por meio dos *enquadramentos*, a fim de consolidar percepções e sensações distintas quando diante de *molduras* distintas. Ou seja, a autora evidencia que as percepções e sensações são orientadas muito mais pela moldura do que pelo que está dentro ou fora da própria imagem. Haveria, portanto, duas formas distintas de poder normativo nesse contexto. Por um lado, um poder que opera a identificação simbólica do *rosto* com o humano e, por outro, um poder que opera o apagamento radical do humano, da vida.

Assim, aqueles cooptados pelo sistema de justiça, atualizam tais molduras por suas características renovando aquilo que o Estado enquadra como deformado. Portanto, pessoas presas em flagrante, e que participam da cena das audiências, a princípio provêm de outras molduras cujos *rostos* também são despersonalizados. A superposição de fatores como estar desempregado; não possuir moradia fixa (ou em situação de rua); ser usuário de droga; ou ter algum tipo de passagem pelo sistema de justiça, concorre para a atuação do poder normativo que promove o apagamento radical do humano.

Portanto, a dimensão da gestão dos corpos aqui discutida é percebida em momento prévio e apartado às audiências, o que sinaliza uma dimensão mais ampla de como a violência é parte indissociável de todo o processo de identificação, constituição e sujeição de indivíduos ao sistema de justiça. Desse modo, os múltiplos e reiterados episódios de intervenção violenta, sejam suas ocorrências dramáticas como execuções sumárias tanto quanto eventos ordinários e difusos como ameaças, constrangimentos e violências simbólicas mais sutis, que compõem parte da rotina das atividades policiais e prisionais, tampouco são rechaçadas pelo judiciário.

Nesse sentido as molduras produzidas pela violência estatal se configuram como disposições que produzem um conjunto de justificativas para a sua utilização contra sujeitos determinados. Assim, há também uma articulação interpretativa para que se produzam narrativas críveis e legítimas voltadas a justificar o uso da violência, sem que isso implique em uma ruptura com seu uso, mas ao contrário, para que possa ser utilizada sem constrangimentos<sup>23</sup> e dentro de parâmetros argumentativos razoáveis (GOMES, 2017).

Sugere-se que no Brasil a disponibilidade do uso da violência em face de certos grupos atua de modo associado à forma pela qual se produz diferenças. Dessa maneira, intervenções violentas ao invés de representarem a exceção tornam-se a regra quanto à forma que o Estado inflige controle e punições. Essa percepção torna-se mais evidente

---

<sup>23</sup> Um exemplo dessa estratégia discursiva é notado em casos de violência policial que ocorrem no momento da prisão em flagrante de indivíduos, quando abusos e torturas, são reportados a membros do poder judiciário que consideram que tais episódios de violência podem ser justificados como formas de resistência à prisão, ou a prática de autolesão pelo preso/a, conforme Gomes (2017), Salla, Filho e Jesus (2016).

quando a violência ao invés de ser repudiada é encorajada, principalmente quando ela sustenta o funcionamento do sistema de justiça (BARROS, 2015; GOMES, 2017).

Em um dos casos acompanhados, três garotas foram presas por tráfico de drogas. Segundo o magistrado os policiais alegaram haver uma denúncia anônima (mas segundo a defensora não constava nos autos qualquer comprovação da denúncia) de que na residência de uma das atuadas funcionava um refino de drogas. Chegando ao local disseram ter tido a “entrada franqueada” pela dona da casa. A atuada negou em audiência, disse que os policiais foram entrando e fazendo ameaças. Dentro da residência, os policiais deram tapas na cara da moradora – o que foi confirmado pelas outras duas garotas presas com ela. Além disso, fizeram ameaças, dizendo que introduziriam fios de eletricidade desencapados em suas partes íntimas se não entregasse a droga. Ao final, os policiais militares alegaram ter encontrado uma pochete contendo maconha e outras drogas. Segundo a atuada, havia maconha porque ela é usuária da droga, mas não havia outros tipos de entorpecente como afirmado pela polícia. A atuada teve o flagrante convertido em prisão preventiva a despeito de possuir residência fixa e emprego formal (funcionária de uma rede varejista), mesmo após a defensoria pública ter feito extensa manifestação pedindo o relaxamento do flagrante por conta da forma ilegal segundo a qual – sob seu ponto de vista - a prisão foi conduzida (RELATO DE CASO 3).

O caso narrado acima evidencia elementos que comumente se reproduzem nas narrativas tanto dos presos, quanto dos policiais. O primeiro deles diz respeito ao fato de a maioria dos atuados negar ter sido ouvida em sede policial e alegar não ter conhecimento do conteúdo do próprio depoimento constante nos autos de prisão em flagrante (IDDD, 2016).

As denúncias anônimas configuram recurso bastante utilizado pelos policiais para justificar incursões aos domicílios de suspeitos, e a declaração de entrada *franqueada* embora frequente nos documentos é expressamente rechaçada pelos presos, que, ao contrário, denunciam a truculência com a qual foram tratados e ameaçados – como no caso das três garotas presas em flagrante por tráfico de entorpecentes.

Outra questão relevante que se coloca diz respeito ao que é considerado pelos representantes da Justiça como *violência*. Embora tenha sido narrada pelas garotas uma sucessão de arbitrariedades, desde a violência simbólica incluindo ameaças e tapas na cara, os representantes do Ministério Público e Magistratura, com exceção da Defesa, mostraram-se indiferentes quanto aos relatos, sob a alegação de que era difícil provar o que havia sido dito reiterando um entendimento bastante comum entre os magistrados (JESUS, 2016; KULLER, 2016) e sintetizado nas seguintes frases “O senhor conhecia os policiais que efetuaram sua prisão?” e “Por que os senhores policiais teriam

interesse em lhe prejudicar”? Tais entendimentos pressupõem que há uma verdade muito mais ajustada à figura dos policiais – por serem autoridades do Estado – do que à dos acusados.

Por outro lado, tampouco casos de violência física notória e comprovável são tratados com indignação pelos representantes do sistema de justiça na maior parte dos casos. O que se observou foi que mesmo quando os presos apresentam marcas visíveis de violência – ou quando não estão presentes na audiência por estarem hospitalizados em decorrência de intervenção policial – é comum surgirem comentários do tipo “Ah, mas diz aqui que ele resistiu à prisão”. Assim, há pouco ou nenhum questionamento quanto à proporcionalidade, abusividade ou ilegalidade da violência perpetrada pelos agentes do Estado (KULLER, 2016). O relato abaixo exemplifica o tipo de violência corriqueira e gratuita à qual estão expostos os indivíduos presos em flagrante e os mecanismos utilizados ainda fora do âmbito das audiências para invisibilizar tais fatos.

Antônio, de 23 anos, chegou à sala de audiência com o tronco nu e a cabeça completamente enfaixada. Foi autuado por roubo qualificado com emprego de arma de fogo. No momento da qualificação disse que aos seis anos foi encaminhado pelo conselho tutelar para um abrigo porque a mãe e o pai sumiram. Desde os sete anos de idade é usuário de crack. Atualmente realiza serviços como ajudante de pedreiro. Ao ser questionado afirmou que os policiais militares (dois) que efetuaram o flagrante socaram sua cabeça contra a parede e após isso o levaram ao hospital e em seguida para a audiência de custódia. Disse, ainda, que os policiais o ameaçaram dizendo que caso ele relatasse a violência sofrida e não desse uma desculpa qualquer, iriam atrás de sua família. O caso foi encaminhado ao DIPO 5<sup>24</sup>(RELATO DE CASO 4).

A prisão de Antônio ocorreu poucos meses após a instituição das audiências de custódia em São Paulo. A ameaça dos policiais militares é compatível com a expectativa de muitos setores, de que o instituto contribuiria para um maior controle do poder judiciário quanto às prisões em flagrante. Expectativa que infelizmente não se confirmou (CONNECTAS, 2017), por um lado, por conta da moldura que informa os membros do judiciário sobre a categoria *criminoso*, bem como pelos mecanismos

---

<sup>24</sup> Sobre a atuação do DIPO 5 em casos de violência policial, ver pesquisa da Conectas (2017). Atualmente os casos de violência sequer são processados dentro do Fórum. Ao contrário, são encaminhados diretamente para a corregedoria das polícias.

pouco eficazes de acompanhamento de tais casos pela Justiça – como o caso do DIPO 5<sup>25</sup>.

Por isso, é comum que poucos autuados queiram se manifestar quando questionados sobre *problemas com os policiais* no momento da prisão; somados aqueles que sequer compreendem que a audiência de custódia é a oportunidade para reportar tais fatos. Há casos, inclusive, em que a pessoa presa e visivelmente machucada durante a audiência alega que caiu, embora tenha narrado para a Defesa que foi vítima de violência. Segundo um defensor público ouvido, a questão da denúncia de violência em audiência de custódia é muito delicada por vários motivos, um deles diz respeito ao fato de um policial militar (ou dois) permanecer o tempo todo dentro da sala de audiência.

Além disso, tais denúncias poderiam futuramente pesar como acusações contra os presos pelo delito de denunciação caluniosa<sup>26</sup>, e essa tem sido uma abordagem bastante comum<sup>27</sup> entre os magistrados quando algum preso insiste em denunciar violência policial durante a audiência. Alguns magistrados dizem “onde foi que ele bateu? (a fim de checarem se há marcas visíveis)” “Não foi isso que os policiais narraram”. “Tem certeza que deseja fazer a denúncia? Pois saiba que isso pode ser utilizado contra você no futuro”.

Nesse sentido, casos de violência não comprovados em exame de corpo delito são ilustrativos quanto ao elemento *veracidade* que certas narrativas assumem no bojo do sistema de justiça. Nessa dimensão, contribui ao debate a constatação de Gomes (2017)

---

<sup>25</sup> O DIPO (departamento de inquéritos policiais) é a porta de entrada no Judiciário dos atos realizados pela polícia judiciária. É composto por: a) diretoria; b); DIPO 1 – divisão de serviços de apoio; c) DIPO 2 – divisão de distribuição criminal; d) DIPO 3 – divisão de processamento I; e) DIPO 4 – divisão de processamento II; f) DIPO 5 – divisão de expediente da polícia judiciária e serviços auxiliares.

<sup>26</sup> Prevê o artigo 339 do Código Penal: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:” Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

<sup>27</sup> Recentemente foram acompanhadas algumas audiências de custódia em caráter de pesquisa exploratória e foi observada aparente diferença em relação à postura dos magistrados que atualmente compõe o grupo do DIPO que atua nas audiências de custódia em comparação com o grupo anterior no que tange à recepção dos relatos e denúncias de violência policial. Anteriormente não havia, por exemplo, magistrados que desencorajassem os presos a realizar denúncias, como tem ocorrido atualmente de forma textual por parte de alguns juízes.

quanto ao fato de que a descrição da violência em laudos/exames periciais decorrentes de uma intervenção do Estado, não gera por si só uma alteração quanto à percepção a respeito do uso da violência por algum agente do Estado. Nesse sentido, o que é levado em voga é a construção de argumentos que se produzem a respeito de tais casos. Em casos de tortura, objeto da pesquisa da autora, mesmo com laudos positivos para lesões os atores jurídicos desprezam tais evidências em detrimento de outros repertórios de justificação, como por exemplo, a trajetória delitiva do preso, ou da versão dos policiais.

Assim sendo, a validade/invalidade de qualquer narrativa no bojo do sistema de justiça depende dos *esquemas normativos de inteligibilidade* que atuam na construção do tipo específico de moldura no qual será enquadrada o indivíduo. Isso resulta em uma assimetria quase indispensável em opor relatos, como se apenas um deles pudesse ser válido, em detrimento da invalidade do outro. Assim, há, de um lado, o do indivíduo *criminoso*, e de outro, o das vítimas e ou agentes do Estado. Logo, o apagamento radical do humano converge para a reprodução cíclica de um padrão de violência expressivo que, no entanto, é *normalizado* e por isso naturalizado pelas mais diferentes esferas da sociedade (BUTLER, 2017).

### **Considerações Finais**

Se no Brasil o uso da violência contra determinados grupos tem acompanhado a história do país, é fato inegável que as transformações sociais também atualizaram os repertórios e enquadramentos produzidos a esse respeito. Nesse sentido, a emergência e consolidação de tipos modernos de punição, com o advento da Primeira República contribuíram para delinear a forma de atuação das instituições encarregadas do controle e da punição de indivíduos perdurando suas concepções até o presente (TEIXEIRA, 2012). Essa dimensão nos permite pensar, inclusive, como o sistema de justiça criminal em suas plurais instituições e práticas reifica de modo ativo os enquadramentos que lhe sustentam. Assim, a polarização entre grupos dominados e dominantes não é só absorvida, senão produzida pelo próprio sistema. Ao criar

esquemas de justificação da violência contra determinados grupos assume papel ativo na perpetuação desse estado de coisas.

A *normalização* e naturalização da violência (na maioria das vezes desproporcional) contra tais grupos dão-se com base na constituição de molduras que tornam possível o apagamento radical do humano daquilo que é retratado na imagem, daquilo que cabe nos estereótipos. As molduras informam o tipo de *enquadramento* a partir do qual a cena deve ser percebida. Essa mediação levada a cabo pelos *enquadramentos*, atua e se reproduz nos mais variados espaços e dinâmicas, inclusive nas audiências de custódia.

Assim, a violência relatada e experimentada pelos presos não é identificada como uma violência passível de indignação porque os autuados estão, a partir do momento da apreensão em flagrante, atrelados à moldura de *criminosos* e tudo que estiver relacionado a eles deve ser lido a partir desse *enquadramento* específico. Nesse sentido, institutos inovadores como as audiências de custódia só podem produzir mudanças significativas em dinâmicas sociais e institucionais cristalizadas quando o *enquadramento* é rompido e, além de *criminosos*, é possível enxergar uma série de outras características e peculiaridades que a moldura insiste em apagar.

Para isso, é fundamental que os *enquadramentos* e molduras sejam identificados, explicitados, denunciados, de modo que sua pertinência seja socialmente debatida e a partir disso novos olhares e caminhos possam ser construídos. Nesse sentido, deve-se questionar a todos os estatutos dicotômicos que influenciam diretamente nos *enquadramentos* dispersos na sociedade brasileira, e que tem investido força estatal e ilegal sobre segmentos sociais historicamente sujeitados a múltiplas formas de violência.

## Referências

ADORNO, Sérgio. Violência e crime: sob o domínio do medo na sociedade brasileira. In, SCHWARCZ, Lilia M e BOTELHO, André (Orgs.). **Cidadania um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 70-81.

ALVAREZ, Marcos C. Apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. In KOERNER, Andrei. **História da Justiça Penal no Brasil**: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p.129-148.

BARROS, Marcelo. **Polícia e tortura no Brasil**: conhecendo a caixa das maçãs podres. Curitiba: Appris, 2015.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCAR, São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCAR. n.1, p. 13-33, 2011.

\_\_\_\_\_. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CALDEIRA, Teresa P do R. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34 - Edusp, 2000.

CONNECTAS. **Tortura blindada, como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência na audiência de custódia**. São Paulo, 2017.

DAVIS, Angela, Y. Are **Prisons obsolete?** Open media series editor, Greg Ruggiero: Publishers Group Canada. Canada, 2003.

FAUSTO, Bóris. **Crime e Cotidiano e a criminalidade em São Paulo (1880 – 1924)**. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

GOMES, Mayara S. **Isso é tortura?** Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2017.

HUGGINS, Martha K. Violência urbana e privatização do policiamento no Brasil: uma mistura invisível. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 60. p. 541-558, set.- dez. 2010.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: IDDD, 2016.

JESUS, Maria Gorete M. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

KANT de LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Tradução de Otto Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.164.

KOERNER, Andrei. Decisão judicial, instituições e estrutura socioeconômica: por uma análise política do pensamento jurídico brasileiro. *In*: KOERNER, Andrei. **História da Justiça Penal no Brasil**: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p.259-283.



KULLER, Lais B. F. **Audiência de Custódia. Um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?** 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2016.

LOPES, Cleber da S. As ferramentas legais universais da segurança privada: um estudo sobre os direitos de questionar, usar força física e prender dos seguranças particulares brasileiros. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social.** v.11. n. 1. p. 97-126, jan-abr. 2018.

ROLIM, Rivail. Culpabilização da pobreza no pensamento jurídico-penal brasileiro em meados do século XX. *In*: KOERNER, Andrei. **História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises.** São Paulo: IBCCRIM, 2006. p 177-198.

SALLA, Fernando; FILHO, José J; JESUS, Maria Gorete M. **Investigação e Processamento de Crimes de tortura em Goiânia, Curitiba e Belo Horizonte.** Série Pensando a Segurança, v. 6. Brasília, Distrito Federal, 2016, p. 111-148. [no prelo].

SOUZA, Luiz A. F. Polícia, poder de polícia e criminalidade numa perspectiva histórica. *In*: KOERNER, Andrei. **História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises.** São Paulo: IBCCRIM, 2006. p. 59-80.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade, um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo.** 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas e Sociais (FFLCH), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

TEIXEIRA, Alessandra, SALLA, Fernando, MARINHO, Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro. v. 29, n. 58, p. 381-400. mai-ago. 2016.

VARGAS, Joana D. Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia & Antropologia.** v.2, n. 3, p. 237-265. 2012.

*Recebido: 30.08.2018*

*Aprovado: 08.11.2018*